

# REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS 1

Vigente a partir de 24/12/1997

<b>ÍNDICE</b>	<b>PÁGINA</b>
<b>CAPÍTULO I – DO OBJETIVO</b> .....	<b>2</b>
<b>CAPÍTULO II – DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS</b> .....	<b>2</b>
Seção I - Dos Participantes.....	2
Seção II - Dos Dependentes.....	2
<b>CAPÍTULO III – DO CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO NO PLANO DE BENEFÍCIOS</b> .....	<b>3</b>
Seção I - Dos Participantes .....	3
Seção II - Dos Dependentes.....	7
<b>CAPÍTULO IV – DAS PRESTAÇÕES EM GERAL</b> .....	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO V – DAS PARCELAS PREVI</b> .....	<b>7</b>
<b>CAPÍTULO VI – DO SALÁRIO-DE-PARTICIPAÇÃO</b> .....	<b>8</b>
<b>CAPÍTULO VII – DO SALÁRIO REAL DE BENEFÍCIO</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO VIII – DA CARÊNCIA</b> .....	<b>9</b>
<b>CAPÍTULO IX – DOS BENEFÍCIOS</b> .....	<b>10</b>
Seção I - Da Parte Geral.....	10
Subseção I - Do Complemento de Aposentadoria por Invalidez .....	10
Subseção II - Do Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço.....	10
Subseção III - Do Complemento de Aposentadoria por Idade.....	11
Subseção IV - Do Complemento de Aposentadoria Antecipada .....	11
Subseção V - Do Complemento de Pensão Por Morte .....	12
SEÇÃO II - Da Parte Opcional.....	12
Subseção I - Da Renda Mensal de Aposentadoria .....	12
Subseção II - Da Renda Mensal de Pensão Por Morte .....	13
<b>CAPÍTULO X – DOS CRITÉRIOS DE PAGAMENTO E REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS</b> .....	<b>14</b>
Seção I - Da Forma de Pagamento.....	14
Seção II - Do Reajuste dos Benefícios .....	14
<b>CAPÍTULO XI – DO PLANO DE CUSTEIO</b> .....	<b>15</b>
Seção I - Da Parte Geral.....	15
Subseção I - Das Contribuições dos Participantes .....	15
Subseção II - Das Contribuições dos Patrocinadores .....	15
Seção II - Da Parte Opcional.....	16
Subseção I - Das Contribuições dos Participantes .....	16
Subseção II - Das Contribuições dos Patrocinadores .....	16
<b>CAPÍTULO XII – DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES E DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO</b> ...	<b>16</b>
Seção I - Do Recolhimento das Contribuições .....	16
Seção II - Da Taxa de Administração.....	17
<b>CAPÍTULO XIII – DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO</b> .....	<b>17</b>
<b>CAPÍTULO XIV – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS</b> .....	<b>18</b>
Seção I - Das Disposições Gerais .....	18
Seção II - Das Disposições Transitórias .....	18

## Capítulo I - Do Objetivo

**Art. 1º** Este Regulamento estabelece as normas gerais do Plano de Benefícios N° 01, instituído pela Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI, com a anuência do Banco do Brasil S.A., doravante denominados simplesmente **Patrocinadores**, que tem o objetivo de promover o bem estar social de seus empregados e respectivos dependentes, por meio da concessão de benefícios e serviços de natureza previdencial ou assistencial.

**Parágrafo único.** O Plano de Benefícios N° 01 rege-se por este Regulamento, observado também o Estatuto da PREVI, e constitui-se de duas partes:

**I** - Parte Geral, destinada à concessão das prestações previstas no inciso I do artigo 16 a todos os participantes nela inscritos ou a seus dependentes;

**II** - Parte Opcional, de caráter facultativo e adicional à Parte Geral, destinada à concessão das prestações previstas no inciso II do artigo 16 a todos os participantes inscritos nesta Parte Opcional ou a seus dependentes.

## Capítulo II - Da Inscrição no Plano de Benefícios

### Seção I - Dos Participantes

**Art. 2º** São participantes deste Plano de Benefícios N° 01, em sua Parte Geral, aqueles que detinham a condição de associado da PREVI na data de início da vigência deste Regulamento.

**§ 1º** - Considera-se como tempo de filiação à PREVI, para os efeitos deste Regulamento, aquele relativamente ao qual o participante para ela contribuiu até a véspera de início de percepção de benefício previsto neste Plano ou do óbito, se este se verificar antes da jubilação, acrescido, quando for o caso, daquele em que, anteriormente a 15.04.67, manteve vínculo empregatício com o Banco do Brasil S.A. ou com a própria PREVI.

**§ 2º** - Para efeito do parágrafo anterior, não será permitido o recolhimento de contribuições relativas ao período em que o participante detinha a condição de menor empregado no Banco do Brasil S.A.

**Art. 3º** Os participantes deste Plano de Benefícios, desde que em atividade, poderão inscrever-se também em sua Parte Opcional por meio de ficha de inscrição a ser fornecida pela PREVI.

**Art. 4º** O participante deverá comunicar à PREVI, por escrito, qualquer alteração de suas informações cadastrais, inclusive as relativas aos seus dependentes econômicos.

### Seção II - Dos Dependentes

**Art. 5º** Poderão ser inscritas na condição de dependentes do participante, para fins deste Regulamento, as pessoas físicas por ele indicadas na forma a seguir:

**I** - a esposa ou o marido;

**II** - a companheira ou o companheiro;

**III** - os filhos, de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

**IV** - o cônjuge separado judicialmente, o ex-cônjuge divorciado e a ex-companheira ou o ex-companheiro, todos desde que percebendo pensão alimentícia;

**V** - os enteados menores de 24 (vinte e quatro) anos;

**VI** - os menores que, por determinação judicial, se achem sob sua guarda e os tutelados que não possuam bens suficientes para o próprio sustento e educação, podendo ser mantida a inscrição, ainda que vencido o limite legal da guarda ou da tutela, desde que menores de 24 (vinte e quatro) anos e que persistam as condições de dependência, ou se inválidos;

**VII** - o pai e a mãe;

**VIII** - os irmãos, de qualquer condição, menores de 24 (vinte e quatro) anos;

**IX** - os filhos, os enteados e os irmãos, maiores de 24 (vinte e quatro) anos, se inválidos.

**§ 1º** - Para efeito de concessão de benefícios aos dependentes econômicos, a habilitação das pessoas físicas inscritas na forma dos incisos I a III é presumida, enquanto que a daquelas inscritas na forma dos incisos IV a IX ficará subordinada à comprovação de sua condição de dependente econômico na data de falecimento do participante.

**§ 2º** - Qualquer habilitação de dependente econômico não inscrito anteriormente ao falecimento do participante somente produzirá efeitos a partir da data em que se tenha realizado.

**§ 3º** - Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que mantém união estável com o participante, na forma definida na legislação vigente.

**§ 4º** - A habilitação das pessoas físicas indicadas neste artigo à percepção de benefícios previstos neste Plano somente se fará para os dependentes econômicos de participante falecido a partir da data de início da vigência deste Regulamento. Os critérios de habilitação e exclusão de dependentes de ex-participantes falecidos em data anterior observarão as normas estatutárias e regulamentares vigentes na data do óbito.

**Art. 6º** A inscrição do dependente será feita por meio de declaração prestada pelo participante na ficha de inscrição no Plano de Benefícios.

**Parágrafo único.** Inscrições ou quaisquer outras alterações posteriores no rol de dependentes serão feitas por intermédio de ficha de inscrição de dependentes fornecida pela PREVI.

### Capítulo III - Do Cancelamento da Inscrição no Plano de Benefícios

#### Seção I - Dos Participantes

**Art. 7º** Será cancelada a inscrição do participante:

**I** - que o requerer;

**II** - que deixar de recolher suas contribuições diretamente à PREVI por 6 (seis) meses consecutivos, conforme previsto no parágrafo único do artigo 67;

**III** - que perder o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora;

**IV** - que falecer;

**V** - que receber renda da Parte Geral, em parcela única.

**§ 1º** - O disposto no inciso III deste artigo não se aplica ao participante que, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data de seu desligamento da empresa patrocinadora, requerer a manutenção da sua inscrição no Plano de Benefícios, conforme facultam os incisos II e III do artigo 10.

**§ 2º** - O cancelamento da inscrição do participante na Parte Geral deste Plano de Benefícios implica o automático cancelamento da inscrição em sua Parte Opcional.

**§ 3º** - O participante que houver satisfeito os requisitos para percepção de benefício ou renda da PREVI não poderá desligar-se do seu quadro de participantes, exceto nos casos dos incisos IV ou V.

**Art. 8º** Ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição na Parte Geral deste Plano de Benefícios ou àquele que tiver sua inscrição cancelada nos termos do inciso II do artigo 7º, será assegurado - quando do comprovado rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, e desde que este rompimento tenha ocorrido a partir da data de início da vigência deste Regulamento - o resgate, em parcela única, das contribuições pessoais vertidas para a Parte Geral a partir de 04.03.80 até a data do cancelamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros atuariais até o mês do rompimento do vínculo empregatício, deduzidas as taxas de administração incidentes.

**§ 1º** - A correção monetária das contribuições pessoais vertidas a este Plano de Benefícios será calculada pela aplicação dos seguintes índices, nos períodos respectivos:

**I** - ORTN, de 03/80 a 02/86;

**II** - OTN, de 03/86 a 01/89;

**III** - BTN, de 02/89 a 02/91;

**IV** - TR, de 03/91 a 04/93;

**V** - TRD, de 05/93 a 07/94;

**VI** - IPC-r, de 08/94 a 06/95;

**VII** - média aritmética simples entre INPC e IGP-DI, de 07/95 até o mês anterior ao de início da vigência deste Regulamento;

**VIII** - índice de que trata o artigo 20, a partir do mês de início da vigência deste Regulamento.

**§ 2º** - Ocorrendo o falecimento de ex-participante antes que lhe tenha sido feita a devolução das contribuições pessoais, apurada na forma estipulada no *caput* deste artigo, o respectivo valor será pago aos seus herdeiros legais, em parcela única.

**§ 3º** - Caso a reserva matemática de aposentadoria programada (aposentadorias por tempo de serviço, por idade ou antecipada) relativa ao participante que se desliga - apurada no mês do cancelamento da inscrição e corrigida monetariamente, até a data do rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, pelo índice a que se refere o artigo 20, com acréscimo de juros atuariais - seja superior ao valor obtido segundo o *caput* deste artigo, a diferença apurada será utilizada para liquidar ou, se insuficiente, amortizar o saldo devedor do participante para com a PREVI, quer em operações de empréstimos ou de financiamentos.

**§ 4º** - O valor correspondente à diferença apurada na forma prevista no parágrafo anterior não poderá ser superior a 80% (oitenta por cento) da totalidade das contribuições patronais, calculadas de maneira análoga às pessoais, conforme o *caput* deste artigo.

**§ 5º** - Na eventualidade de o participante que se desliga não apresentar qualquer saldo devedor de empréstimos ou de financiamentos para com a PREVI ou nos casos em que a diferença apurada na forma dos §§ 3º e 4º tiver sido superior ao montante liquidado, o valor remanescente - deduzido de 1,2% (um vírgula dois por cento) destinado a suportar os custos de pagamento e manutenção - será pago ao participante, na modalidade de renda certa, em parcelas mensais e sucessivas, pelo prazo de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos contados da data do resgate mencionado no *caput* deste artigo, respeitados o equilíbrio atuarial e a adequação dos custos administrativos, sendo aquelas parcelas corrigidas monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 20, nas mesmas épocas dos reajustes dos benefícios pagos pela PREVI.

**§ 6º** - O disposto nos §§ 3º a 5º somente terá aplicabilidade na data do rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, desde que o rompimento não se tenha dado por justa causa.

**§ 7º** - O valor do resgate mencionado no *caput* deste artigo e eventual quantia remanescente prevista no § 5º serão atualizados, no período compreendido entre o mês do rompimento do vínculo empregatício e o do seu efetivo pagamento, pela variação do índice a que se refere o artigo 20.

**§ 8º** - Fica assegurado ao ex-participante que esteja recebendo a diferença apurada na forma dos §§ 3º a 5º em parcelas mensais, o resgate de eventual saldo existente quando do pagamento da última parcela, nesta mesma data.

**§ 9º** - No caso de falecimento o ex-participante referenciado no parágrafo anterior antes do pagamento pela PREVI da última parcela, o saldo remanescente será pago aos seus herdeiros legais, em parcela única.

**§ 10.** O percentual estipulado no § 4º poderá ser alterado, a qualquer tempo, pelo Conselho Deliberativo da PREVI, caso estudos atuariais indiquem a sua possibilidade ou necessidade, considerando o equilíbrio deste Plano de Benefícios.

**Art. 9º** Ao participante que requerer o cancelamento de sua inscrição na Parte Opcional deste Plano de Benefícios será assegurado - quando do rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora - o resgate, em parcela única, do total de suas reservas individual e patronal de poupança, de que tratam os artigos 59 e 62, respectivamente.

§ 1º - O participante que tiver requerido o cancelamento de sua inscrição na Parte Opcional poderá retomar suas contribuições a qualquer tempo, desde que decorrido o prazo mínimo de 12 (doze) meses daquele requerimento e que não tenha rompido o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora.

§ 2º - Ocorrendo o falecimento do interessado antes que lhe tenha sido feito o pagamento das respectivas reservas individual e patronal de poupança, o valor correspondente será pago aos seus herdeiros legais, em parcela única.

**Art. 10.** A perda do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, voluntária ou não, sem que o participante tenha satisfeito as condições necessárias à percepção de qualquer dos benefícios previstos neste Regulamento, faculta-lhe as seguintes opções:

I - cancelamento de sua inscrição no Plano de Benefícios;

II - permanência no Plano de Benefícios, na condição de contribuinte externo, mediante manutenção do pagamento das contribuições pessoais, correndo por sua conta também a parte que caberia ao ex-empregador, com acréscimo de taxa de cobrança e manutenção;

III - permanência no Plano de Benefícios com suspensão do pagamento de contribuições, na condição de participante externo, para recebimento de uma renda mensal - quando da ocorrência de aposentadoria, morte ou atingimento da idade de 50 anos - calculada atuarialmente em função da esperança de vida do optante e da estimativa da duração de pensão por morte devida a seus dependentes, ambas apuradas na data de início daquele pagamento.

§ 1º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica à perda do vínculo empregatício gerada pelo falecimento do participante.

§ 2º - A opção exercida pelo participante em relação a qualquer dos incisos deste artigo será considerada tanto para a Parte Geral como para a Parte Opcional deste Plano de Benefícios.

§ 3º - Não havendo manifestação escrita do interessado no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo empregatício, será considerado para todos os efeitos que o participante optou pelo cancelamento de sua inscrição na forma do inciso I deste artigo.

§ 4º - Ao participante que optar pela hipótese prevista no inciso I, cujo desligamento do emprego tiver ocorrido a partir da data de início da vigência deste Regulamento, será assegurado o resgate mencionado nos artigos 8º e 9º.

§ 5º - As faculdades previstas nos incisos II e III deste artigo somente poderão ser exercidas nos casos de extinção sem justa causa do contrato de trabalho com a empresa patrocinadora.

§ 6º - Ao participante que, por ocasião da rescisão do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, tiver optado por uma das alternativas previstas nos incisos II e III deste artigo, será permitida a revisão de sua escolha, a qualquer tempo, desde que ainda não esteja em gozo de benefício ou renda.

§ 7º - Caso a revisão prevista no parágrafo anterior seja da condição de participante externo para a de contribuinte externo, deverá o interessado recolher as contribuições pessoais e patronais relativas ao período em que permaneceu como participante externo, na forma do inciso II deste artigo, corrigidas monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 20 e acrescidas de juros atuariais.

§ 8º - Na hipótese do inciso II, as contribuições não se interrompem com a percepção do benefício de complemento de aposentadoria a cargo da PREVI. No caso do inciso III, a percepção da renda não implica a retomada das contribuições.

§ 9º - A renda mensal a que se refere o inciso III será calculada com base no menor valor verificado entre o montante das contribuições vertidas para a Parte Geral do Plano de Benefícios e a reserva matemática de aposentadoria programada a ele relativa - apurada na data da suspensão das contribuições -, corrigido monetariamente até a data do evento pela variação do índice a que se refere o artigo 20, acrescido de juros atuariais e deduzido de 1,2% (um vírgula dois por cento) destinado a suportar os custos de pagamento e manutenção.

§ 10. O montante mencionado no parágrafo anterior será apurado com base nas contribuições pessoais e patronais vertidas para a Parte Geral do Plano de Benefícios a partir de 04.03.80, atualizadas monetariamente até o mês da opção prevista no inciso III pelos índices explicitados

no § 1º do artigo 8º, acrescidas de juros atuariais e deduzidas as taxas de administração incidentes.

**§ 11.** O participante externo que apresentar saldo em suas reservas individual e patronal de poupança relativa à Parte Opcional deste Plano de Benefícios, na data da suspensão das contribuições, terá esse saldo acrescido ao menor valor previsto no § 9º, para efeito de apuração da renda mensal respectiva.

**§ 12.** Ocorrendo a indicação de novos dependentes pelo participante externo após sua entrada em gozo da renda mensal prevista no inciso III, a respectiva renda de pensão por morte, a ser paga ao conjunto dos dependentes habilitados, será calculada mediante a equivalência atuarial com o compromisso que seria assumido caso não tivesse havido a indicação de novo(s) dependente(s).

**§ 13.** Caso a renda mensal prevista no inciso III resulte inferior a 10% (dez por cento) da Parcela PREVI - PP, na data de seu início, esta será convertida em renda de parcela única, cujo valor global corresponderá àquele apurado em conformidade com os §§ 9º a 11º.

**§ 14.** Ocorrendo o pagamento da renda em parcela única, na forma do parágrafo anterior, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante externo e respectivos dependentes, no que se refere a este Plano de Benefícios.

### **Subseção Única - Do Reingresso no Plano de Benefícios**

**Art. 11.** É vedado o reingresso de ex-participante neste Plano de Benefícios.

**§ 1º** - Será admitido o reingresso na Parte Geral deste Plano de Benefícios de ex-participante que tiver requerido o cancelamento de sua inscrição, desde que ainda mantenha vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, seja aprovado em exame médico determinado pela PREVI e recolha jóia calculada atuarialmente. Esta jóia não poderá ser inferior ao valor correspondente ao total das contribuições pessoais e patronais relativas ao período compreendido entre a data do cancelamento e a do reingresso no quadro de participantes, com base nas remunerações por ele recebidas em todo o período, acrescidas de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 20 e de juros atuariais.

**§ 2º** - Na hipótese do parágrafo anterior, fica assegurado ao participante a possibilidade de reingresso também na Parte Opcional deste Plano de Benefícios, com a garantia de manutenção do saldo das respectivas reservas de poupança.

**Art. 12.** O contribuinte externo que vier a ser novamente admitido na empresa patrocinadora terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos.

**§ 1º** - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao contribuinte externo em gozo de benefício pago por este Plano de Benefícios.

**§ 2º** - Ao interessado será permitido manter o pagamento das contribuições nas mesmas bases anteriores, caso estas sejam superiores às que estaria obrigado quando da nova admissão no emprego, observadas as condições previstas nos incisos II e III do artigo 23.

**§ 3º** - A faculdade prevista no parágrafo anterior deverá ser exercida por meio de requerimento escrito do interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da nova admissão.

**Art. 13.** O participante externo que vier a ser novamente admitido na empresa patrocinadora terá cancelada essa condição na data da nova admissão na empresa, ficando, a partir de então, sujeito aos mesmos direitos e deveres dos participantes ativos.

**§ 1º** - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao participante externo em gozo de renda paga pela PREVI.

**§ 2º** - Fica assegurada àquele participante externo a contagem do tempo de filiação à PREVI anterior ao exercício da opção pela permanência como participante externo.

**§ 3º** - É facultado àquele participante externo incorporar ao tempo de filiação à PREVI o período compreendido entre a data da suspensão das contribuições e a da nova admissão na empresa patrocinadora, mediante o recolhimento das contribuições pessoais e patronais relativas ao mencionado período, calculadas com base na situação funcional que o participante detiver à

época da nova admissão, acrescidas de correção monetária pelo índice a que se refere o artigo 20 e de juros atuariais.

**§ 4º** - A faculdade prevista no parágrafo anterior deverá ser exercida por meio de requerimento escrito do interessado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da nova admissão.

## Seção II - Dos Dependentes

**Art. 14.** O cancelamento da inscrição do participante implica o cancelamento da inscrição dos respectivos dependentes.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não se aplica ao caso de cancelamento por morte do participante.

**Art. 15.** Será cancelada a inscrição do dependente pelo seu casamento ou morte, bem assim nos casos em que este deixar de preencher qualquer das condições previstas na Seção II do Capítulo II deste Regulamento.

## Capítulo IV - Das Prestações em Geral

**Art. 16.** O Plano de Benefícios de que trata este Regulamento, constituído de uma Parte Geral e uma Parte Opcional, assegura:

### I - Parte Geral

Aos participantes:

- Complemento de Aposentadoria por Invalidez;
- Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço;
- Complemento de Aposentadoria por Idade;
- Complemento de Aposentadoria Antecipada;

Aos dependentes:

- Complemento de Pensão por Morte;

### II - Parte Opcional

Aos participantes:

- Renda Mensal de Aposentadoria;

Aos dependentes:

- Renda Mensal de Pensão por Morte.

**§ 1º** - Não será concedido a um mesmo participante, simultaneamente, mais de um benefício de complemento de aposentadoria.

**§ 2º** - Nenhuma obrigação poderá ser criada ou majorada sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva receita de cobertura.

## Capítulo V - Das Parcelas PREVI

**Art. 17.** Entende-se por Parcela PREVI - PP - o valor básico utilizado para fins de cálculo dos benefícios previstos neste Regulamento, fixado em RS 1.031,87 (um mil e trinta e um reais e oitenta e sete centavos) em 01.06.97.

**Parágrafo único.** A PP será reajustada nas mesmas épocas de reajuste dos benefícios pagos pela PREVI, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 20 observada no período respectivo.

**Art. 18.** Entende-se por Parcela PREVI Valorizada - PV - do mês, a média aritmética simples das Parcelas PREVI - PP - relativas aos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores àquele mês, atualizadas até o início de vigência da PV pelo índice a que se refere o artigo 20.

**Art. 19.** Entende-se por Parcela PREVI de Referência - PR - um valor proporcional à PV, a ser apurado individualmente para o participante na ocasião do início do benefício pela PREVI, em função do seu tempo de vinculação à Previdência Oficial Básica naquela data, mediante a aplicação da fórmula a seguir:

I - para determinação dos complementos de aposentadoria por tempo de serviço e antecipada:

$$PR = [100\% - 6\% (k - tv)] \cdot PV$$

onde,

k = 35 ou 30, conforme participante do sexo masculino ou feminino, respectivamente;

tv = tempo de vinculação do participante à Previdência Oficial Básica, em anos completos, na data de início do benefício de responsabilidade da PREVI, acrescido, quando for o caso, do tempo decorrido após a concessão da aposentadoria por aquela Previdência básica, limitado a "k".

II - para determinação do complemento de aposentadoria por idade:

$$PR = [100\% - 1\% (k - tv)] \cdot PV$$

Onde,

k = 30;

tv = tempo de vinculação do participante à Previdência Oficial Básica, em anos completos, na data de início do benefício de responsabilidade da PREVI, acrescido, quando for o caso, do tempo decorrido após a concessão da aposentadoria por aquela Previdência básica, limitado a "k".

**Parágrafo único.** Em hipótese alguma, a PR será inferior a 70% (setenta por cento) da PV.

**Art. 20.** Para efeito de correção monetária de salários-de-participação, benefícios, reservas de poupança e demais situações previstas neste Regulamento, quando não expressamente indicado o contrário, a PREVI utilizará o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, como indexador deste Plano de Benefícios.

## Capítulo VI - Do Salário-de-Participação

**Art. 21.** Entende-se por salário-de-participação a base mensal de incidência das contribuições do participante à PREVI, correspondente, para o participante em atividade, à soma das verbas remuneratórias - aí incluídos os adicionais de insalubridade, periculosidade e por trabalho noturno - a ele pagas pelo empregador no mês, observado o teto previsto no § 3º deste artigo.

**§ 1º** - Não serão considerados na composição da base mensal de incidência a que se refere o *caput* deste artigo os valores recebidos pelo participante em decorrência da conversão em espécie de abonos-assiduidade, férias, folgas ou licença-prêmio, a título de diárias, nem aqueles tidos como de caráter indenizatório, reembolsos, auxílios e demais verbas de caráter não salarial.

**§ 2º** - Não serão igualmente considerados na composição da base mensal de incidência, por terem critério próprio de contribuição especificado no artigo 54, os valores recebidos pelo participante a título de gratificação semestral, nem 20% (vinte por cento) do valor relativo às verbas sobre as quais não haja incidência de gratificação semestral, desde que não excepcionadas no parágrafo anterior.

**§ 3º** - A base mensal de incidência das contribuições do participante em atividade à PREVI será limitada ao maior dos seguintes valores:

**I** - 75% (setenta e cinco por cento) da remuneração, excluída dos valores a que se referem os §§ 1º e 2º;

**II** - 136% (cento e trinta e seis por cento) da remuneração do cargo efetivo do participante (vencimento-padrão mais anuênios, mesmo que em caráter pessoal), enquanto o tempo de filiação à PREVI for inferior a 30 (trinta) anos. Atingido este tempo, esse limite será majorado de 9% (nove por cento) da remuneração do cargo efetivo do participante, reiterando-se essa elevação de limite a cada ano que for computado subseqüentemente;

**III** - 1 (uma) Parcela PREVI (PP).

**§ 4º** - Para o empregado do Banco do Brasil S.A. em efetivo exercício em dependências no exterior, o salário-de-participação será apurado com base na remuneração definida pelo



empregador para efeito de recolhimento de contribuições previdenciárias no país, observado o disposto neste artigo.

**§ 5º** - Para os efeitos deste Regulamento, o 13º salário será considerado como salário-de-participação isolado, referente ao mês de seu pagamento, e não será computado no cálculo da média a que se refere o artigo 24.

**§ 6º** - O salário-de-participação do empregado afastado do serviço sem percepção de vencimentos do empregador será apurado:

**I** - com base na remuneração, mesmo que em caráter pessoal, do cargo efetivo (VP + AN) que ocupava na data anterior ao afastamento, se decorrente de licença, facultado ao participante a manutenção do pagamento das contribuições nas bases anteriores, nos termos do artigo 23;

**II** - com base na remuneração efetiva do participante na data anterior ao afastamento, para os demais casos, inclusive faltas não abonadas, observado o disposto neste artigo.

**§ 7º** - No caso do contribuinte externo de que trata o inciso II do artigo 10, o salário-de-participação corresponderá à remuneração do seu último cargo efetivo (VP + AN, mesmo que em caráter pessoal) ou, alternativamente e mediante opção formal, à média dos 12 (doze) últimos salários-de-participação do participante, valorizados pelas tabelas de vencimentos do empregador vigentes na data do afastamento.

**§ 8º** - O salário-de-participação apurado na forma dos §§ 6º e 7º será automaticamente revisto, com a mesma vigência e os mesmos índices, na ocorrência de reajustes de vencimentos dos empregados da empresa patrocinadora, observados após o afastamento do participante.

**Art. 22.** O salário-de-participação do participante em gozo de benefício corresponde ao valor do complemento de aposentadoria previsto neste Regulamento, inclusive o abono anual.

**Art. 23.** No caso de perda parcial de remuneração mensal e desde que a vantagem objeto da redução viesse integrando o salário-de-participação há pelo menos 12 (doze) meses ininterruptos, será facultado ao participante preservar esse salário-de-participação, de maneira a assegurar a percepção dos benefícios nos níveis correspondentes àquele salário, observados os limites a que se refere o artigo 21 e, ainda:

**I** - a composição do salário-de-participação preservado será mantida atualizada pelas tabelas de vencimentos dos empregados da empresa patrocinadora;

**II** - a composição do salário-de-participação preservado será cancelada tão logo se configure situação funcional mais favorável ao participante;

**III** - o optante pela faculdade prevista neste artigo responderá por quaisquer acréscimos de contribuições pessoais e patronais que se possam verificar sobre aquelas que seriam devidas se não tivesse exercido essa faculdade;

**IV** - a faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento por escrito do participante interessado, a ser formulado no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados do dia 20 (vinte) do mês em que ocorreu a perda parcial de remuneração.

**Parágrafo único.** Caso a vantagem objeto de redução tiver sido percebida de forma diferenciada nos últimos 12 meses, será preservada a parcela de remuneração que tiver sido efetivamente observada em todo o período.

## Capítulo VII - Do Salário Real de Benefício

**Art. 24.** Entende-se por salário real de benefício - SRB - a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-participação anteriores ao mês de início do benefício, atualizados até o primeiro dia desse mês pelo índice a que se refere o artigo 20, acrescida de 1/4 (um quarto) do valor apurado, relativo às gratificações semestrais.

**Parágrafo único.** Na eventualidade de o participante contar com menos de 36 (trinta e seis) meses de filiação à PREVI na data do requerimento do benefício, o SRB corresponderá a média aritmética simples dos salários-de-participação observados nesse período, atualizados na forma do disposto no *caput* deste artigo.

## Capítulo VIII - Da Carência

**Art. 25.** Entende-se por carência a quantidade mínima de contribuições mensais vertidas à PREVI pelo participante para o custeio deste Plano e exigida para a concessão de benefícios, vedada, para este fim, a antecipação de contribuições.

**§ 1º** - A contribuição incidente sobre o 13º salário não será computada para os fins previstos neste Capítulo.

**§ 2º** - A carência estabelecida para os benefícios será contada a partir do recolhimento da primeira contribuição.

**Art. 26.** Nenhum benefício será concedido em decorrência de eventos verificados antes do cumprimento da respectiva carência.

## Capítulo IX - Dos Benefícios

### Seção I - Da Parte Geral

#### Subseção I - Do Complemento de Aposentadoria por Invalidez

**Art. 27.** O Complemento de Aposentadoria por Invalidez será devido ao participante que esteja em gozo de aposentadoria por invalidez concedida pela Previdência Oficial Básica, a partir da data de seu início.

**§ 1º** - A PREVI poderá, a qualquer tempo e sempre que entender necessário, requerer do participante em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez a comprovação da incapacidade permanente para o trabalho, a ser atestada por junta médica por ela indicada.

**§ 2º** - Será cancelado o benefício do participante em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez que tiver sua incapacidade para o trabalho rejeitada pela junta médica indicada pela PREVI, bem como daquele que for chamado a comprovar sua incapacidade permanente ao trabalho, na forma do parágrafo anterior, e recusar-se a fazê-lo.

**Art. 28.** O Complemento de Aposentadoria por Invalidez consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia correspondente à diferença entre o SRB do participante e o valor de uma PV.

**Parágrafo único.** O Complemento de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior, na data de seu início, a 20% (vinte por cento) do SRB do participante e nem a 20% (vinte por cento) da PP.

**Art. 29.** Ocorrendo o retorno do participante à atividade, será cancelado o Complemento de Aposentadoria por Invalidez, considerando-se o período de afastamento como de efetiva contribuição para este Plano de Benefícios, para os efeitos previstos neste Regulamento.

#### Subseção II - Do Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço

**Art. 30.** O Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço será devido ao participante a partir da data em que este satisfaça as seguintes condições:

**I** - conte com pelo menos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;

**II** - tenha cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o Plano de Benefícios;

**III** - esteja em gozo de aposentadoria por tempo de serviço concedida pela Previdência Oficial Básica;

**IV** - rescinda o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora.

**Parágrafo único.** A condição a que se refere o inciso I não será exigida do participante cuja filiação à PREVI tenha ocorrido anteriormente a 24.01.78.

**Art. 31.** O Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia, proporcional ao tempo de filiação à PREVI, apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CA = SRB \cdot t/360 - PR$$

onde,

CA = Complemento de Aposentadoria;

SRB = Salário real de benefício do participante;

t = tempo de filiação à PREVI, em meses completos, limitado a 360;

PR = Parcela PREVI de Referência relativa ao participante.

**Parágrafo único.** O Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço não poderá ser inferior, na data de seu início, a 20% (vinte por cento) do SRB e nem a 20% (vinte por cento) da PP, observada a proporcionalidade prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 32.** O Complemento de Aposentadoria por Tempo de Serviço não será suspenso ou alterado se o participante retornar à atividade.

### **Subseção III - Do Complemento de Aposentadoria por Idade**

**Art. 33.** O Complemento de Aposentadoria por Idade será devido ao participante a partir da data em que este satisfaça as seguintes condições:

**I** - tenha cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o Plano de Benefícios;

**II** - esteja em gozo de aposentadoria por idade concedida pela Previdência Oficial Básica;

**III** - rescinda o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora.

**Art. 34.** O Complemento de Aposentadoria por Idade consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia correspondente à diferença entre SRB do participante e o valor de sua PR.

**Parágrafo único.** O Complemento de Aposentadoria por Idade não poderá ser inferior, na data de sua concessão, a 20% (vinte por cento) do salário real de benefício do participante e nem a 20% (vinte por cento) da PP.

**Art. 35.** O Complemento de Aposentadoria por Idade não será suspenso ou alterado se o participante retornar à atividade.

### **Subseção IV - Do Complemento de Aposentadoria Antecipada**

**Art. 36.** O Complemento de Aposentadoria Antecipada será devido ao participante a partir da data de seu requerimento, desde que este satisfaça as seguintes condições:

**I** - tenha cumprido a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o Plano de Benefícios;

**II** - esteja em gozo de aposentadoria concedida pela Previdência Oficial Básica;

**III** - rescinda o vínculo empregatício com a empresa patrocinadora.

**Parágrafo único.** A condição a que se refere o inciso II deste artigo poderá ser dispensada, desde que o participante conte com o mínimo de 50 (cinquenta) anos de idade.

**Art. 37.** O Complemento de Aposentadoria Antecipada consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia, proporcional ao tempo de filiação à PREVI, apurada pela aplicação da seguinte fórmula:

$$CA = (SRB \cdot t / 360 - a) \cdot [100\% - 0,1\% \cdot (na + 1)]$$

onde,

CA = Complemento de Aposentadoria;

SRB = Salário real de benefício do participante;

t = tempo de filiação à PREVI, em meses completos, limitado a 360;

a = Parcela PREVI de Referência relativa ao participante, se estiver em gozo de aposentadoria concedida pela Previdência Oficial Básica. Caso contrário, será igual à Parcela PREVI Valorizada, relativa ao mês de início do complemento;

na = número de anos completos antecipados em relação ao que seria necessário ao pleno atendimento das exigências para a concessão de complemento de aposentadoria por tempo de serviço ou por idade, o que for menor.

**Parágrafo único.** O Complemento de Aposentadoria Antecipada não poderá ser inferior, na data de seu início, a 20% (vinte por cento) do SRB do participante e nem a 20% (vinte por cento) da PP, ambos ponderados pelo mesmo fator redutor e pela proporcionalidade estabelecidos no *caput* deste artigo.

**Art. 38.** O Complemento de Aposentadoria Antecipada não será suspenso ou alterado se o participante retornar à atividade.

#### **Subseção V - Do Complemento de Pensão Por Morte**

**Art. 39.** O Complemento de Pensão por Morte é devido em decorrência do falecimento de participante e será concedido ao conjunto de seus dependentes econômicos habilitados pela PREVI, na forma do que estabelece a Seção II do Capítulo II deste Regulamento, mediante requerimento.

§ 1º - O Complemento de Pensão por Morte, quando devido, vigorará a partir da data de falecimento do participante, se requerido até 90 (noventa) dias após o falecimento, ou a partir da data do requerimento, se decorrido esse prazo.

§ 2º - Quando se tratar de morte presumida, a data de falecimento a ser considerada para efeito do que dispõe o parágrafo anterior será aquela indicada em decisão judicial.

**Art. 40.** O Complemento de Pensão por Morte consistirá em uma mensalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) do complemento de aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento ou do complemento a que teria direito caso se aposentasse por invalidez na data do falecimento, a título de cota familiar, acrescido de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) - cotas individuais - daquele complemento quantos forem os dependentes habilitados, limitado o Complemento de Pensão por Morte a 100% (cem por cento) do referido complemento de aposentadoria.

§ 1º - O Complemento de Pensão por Morte será rateado em partes iguais entre todos os dependentes do participante falecido, reconhecidos como tais pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II deste Regulamento.

§ 2º - A cota familiar do Complemento de Pensão por Morte não poderá ser inferior, na data de seu início, a 10% (dez por cento) da PP, nem a cota individual inferior a 2% (dois por cento) dessa mesma PP, limitado o conjunto das cotas individuais a 10% (dez por cento) da PP.

**Art. 41.** O direito à parte individual do benefício de que trata o artigo anterior cessará a partir da data em que o beneficiário perder a condição de dependente do participante falecido.

§ 1º - Ocorrendo a perda da condição de dependente, o Complemento de Pensão por Morte respectivo será revisto, observados os critérios de composição e rateio do artigo 40 deste Regulamento.

§ 2º - Com a extinção da parte do último beneficiário, será extinto o Complemento de Pensão por Morte relativo àquele participante.

### **SEÇÃO II - Da Parte Opcional**

#### **Subseção I - Da Renda Mensal de Aposentadoria**

**Art. 42.** A Renda Mensal de Aposentadoria será devida ao participante a partir da data de seu requerimento, desde que ele esteja em gozo de qualquer benefício de complemento de aposentadoria propiciado pela Parte Geral deste Plano de Benefícios.

**Art. 43.** A Renda Mensal de Aposentadoria consistirá, na data de seu início, em uma mensalidade vitalícia com reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, apurada atuarialmente

com base no saldo de conta do participante, formado pelas reservas individual e patronal de poupança de que tratam os artigos 59 e 62, respectivamente.

**§ 1º** - Mediante requerimento escrito do participante, desde que apresentado até a data da concessão do benefício, o saldo de conta será transformado em renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte, ou em renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5, 10 ou 15 anos.

**§ 2º** - Adicionalmente, e também mediante requerimento escrito do participante apresentado até a data da concessão do benefício, será facultada ao participante a possibilidade de receber até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo de conta à vista, apurando-se a Renda Mensal de Aposentadoria com base no valor restante.

**§ 3º** - Caso o participante que tiver optado por renda vitalícia sem reversão e com tempo mínimo de recebimento garantido de 5, 10 ou 15 anos vier a falecer durante o período mínimo de pagamento, a Renda Mensal de Aposentadoria respectiva será paga, pelo prazo restante deste período mínimo, às pessoas indicadas pelo participante, em partes iguais, dependentes ou não.

**§ 4º** - No caso de falecimento de qualquer das pessoas indicadas pelo participante para recebimento de renda mensal de aposentadoria pelo período mínimo garantido, quando em gozo do benefício respectivo, a parcela a ele relativa será redistribuída para os demais indicados, em partes iguais. Se não houver mais beneficiários indicados, o saldo relativo ao prazo faltante será pago, em parcela única, aos herdeiros legais do participante falecido.

**§ 5º** - Na hipótese de a Renda Mensal de Aposentadoria resultar inferior a 10% (dez por cento) da PP, na data de seu início, o participante receberá o seu saldo de conta em parcela única.

**§ 6º** - As reservas individuais de poupança pessoal e patronal relativas ao participante que entrar em gozo de Complemento de Aposentadoria por Invalidez, ou que vier a falecer antes de perceber Renda Mensal de Aposentadoria prevista neste Plano de Benefícios, serão pagas, em parcela única, a ele próprio, aos beneficiários de pensão por morte ou, na falta destes, aos seus herdeiros legais, quando da ocorrência do evento.

**§ 7º** - Ocorrendo o pagamento do benefício em parcela única, na forma dos §§ 4º a 6º, ficam extintas todas as obrigações da PREVI relativamente ao participante e respectivos dependentes ou indicados, no que se refere à Parte Opcional deste Plano de Benefícios.

**Art. 44.** A Renda Mensal de Aposentadoria não será suspensa ou alterada se o participante retornar à atividade.

#### **Subseção II - Da Renda Mensal de Pensão Por Morte**

**Art. 45.** A Renda Mensal de Pensão por Morte, decorrente do falecimento de participante em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria, será concedida ao conjunto de seus dependentes econômicos habilitados pela PREVI, na forma do que estabelece a Seção II do Capítulo II deste Regulamento, mediante requerimento.

**§ 1º** - Não será devida Renda Mensal de Pensão por Morte aos dependentes de participante que, ao requerer sua Renda Mensal de Aposentadoria, tiver optado por renda vitalícia sem reversão para beneficiários de Renda Mensal de Pensão por Morte ou por renda vitalícia com tempo mínimo de recebimento garantido de 5, 10 ou 15 anos, na forma do § 1º do artigo 43.

**§ 2º** - A Renda Mensal de Pensão por Morte, quando devida, vigorará a partir da data de falecimento do participante, se requerida até 90 (noventa) dias após o falecimento ou a partir da data do requerimento, se decorrido esse prazo.

**Art. 46.** A Renda Mensal de Pensão por Morte consistirá em uma mensalidade equivalente a 50% (cinquenta por cento) da Renda Mensal de Aposentadoria que o participante percebia por força deste Regulamento, a título de cota familiar, acrescida de tantas parcelas adicionais de 10% (dez por cento) - cotas individuais - daquela renda de aposentadoria quantos forem os dependentes habilitados, limitada a Renda Mensal de Pensão por Morte a 100% (cem por cento) da referida renda de aposentadoria.

**§ 1º** - A Renda Mensal de Pensão por Morte será rateada em partes iguais entre todos os dependentes do participante falecido, reconhecidos como tais pela PREVI, na forma da Seção II do Capítulo II deste Regulamento.

§ 2º - Ocorrendo a indicação de novos dependentes pelo participante após sua entrada em gozo de Renda Mensal de Aposentadoria, a Renda Mensal de Pensão por Morte a ser paga ao conjunto dos dependentes habilitados será calculada mediante a equivalência atuarial com o compromisso que seria assumido caso não tivesse havido a indicação de novo(s) dependente(s).

**Art. 47.** O direito à parte individual do benefício de que trata o artigo anterior cessará a partir da data em que o beneficiário perder a condição de dependente do participante falecido.

§ 1º - Ocorrendo a perda da condição de dependente, a Renda Mensal de Pensão por Morte respectiva será revista, observados os critérios de composição e rateio do artigo 46 deste Regulamento.

§ 2º - Com a extinção da parte do último beneficiário, será extinta a Renda Mensal Pensão por Morte relativa àquele participante.

## Capítulo X - Dos Critérios de Pagamento e Reajuste dos Benefícios

### Seção I - Da Forma de Pagamento

**Art. 48.** Os benefícios e rendas de que trata este Regulamento - ressalvados os casos de resgate de reserva em parcela única - serão pagos em prestações mensais e consecutivas, pelo prazo de duração do benefício, no mesmo dia em que o patrocinador Banco do Brasil S.A. fizer o pagamento dos salários de seus empregados.

§ 1º - Os pagamentos devidos pela PREVI em decorrência deste Plano de Benefícios serão efetuados por meio das agências do Banco do Brasil S.A.

§ 2º - Não se efetivando o pagamento de benefício ou renda, em manutenção, na data prevista no *caput* deste artigo, a PREVI pagará sobre o valor devido atualização monetária pelo índice a que se refere o artigo 20, exceto nos casos em que a PREVI não tenha dado causa ao atraso.

**Art. 49.** Será pago aos participantes em gozo de benefício de responsabilidade da PREVI e aos beneficiários de pensão de participantes falecidos um abono anual, no mês de dezembro de cada ano ou no mês em que o benefício for cancelado, cujo valor corresponderá a 1/12 (um doze avos) do valor do benefício devido no mês de dezembro, ou na data do cancelamento do benefício, por mês de vigência do benefício no ano correspondente, considerando-se a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias como mês integral.

### Seção II - Do Reajuste dos Benefícios

**Art. 50.** Os benefícios e rendas de prestação mensal previstos neste Regulamento serão reajustados pelo menos uma vez por ano, em junho, observado o equilíbrio atuarial do Plano, de acordo com a variação do índice a que se refere o artigo 20 apurada no período compreendido entre o primeiro dia do mês do último reajuste e o primeiro dia do mês de competência do novo reajuste.

§ 1º - Na ocasião do primeiro reajuste após o início do benefício ou renda - exceção feita às prestações relativas à pensão por morte decorrente do falecimento do participante após sua entrada em gozo de benefício ou renda -, será considerada a variação do índice de que trata o artigo 20 verificada no período compreendido entre o primeiro dia do mês de início do benefício e o primeiro dia do mês de competência do reajuste.

§ 2º - Os complementos de aposentadoria e de pensão por morte que, na véspera de início da vigência deste Regulamento, estivessem sendo pagos pela PREVI em decorrência de aposentadoria ou falecimento de participantes inscritos a partir de 04.03.80 serão reajustados na forma do *caput* deste artigo.

§ 3º - Os participantes inscritos na PREVI antes de 04.03.80, que estejam em gozo de benefício de aposentadoria pago na forma deste Plano de Benefícios na véspera de início da vigência deste Regulamento, terão sua mensalidade reajustada conforme o *caput* deste artigo.

§ 4º - Os beneficiários de complemento de pensão por morte de participantes inscritos na PREVI antes de 04.03.80 e que se encontravam percebendo benefício pago na forma deste Plano de Benefícios, na véspera de início da vigência deste Regulamento, terão seus benefícios recalculados com base nos novos valores de complemento de aposentadoria a que, pela aplicação do disposto no parágrafo anterior, fariam jus os participantes falecidos.

**§ 5º** - Nos casos previstos nos §§ 3º e 4º deste artigo, os reajustes procedidos pela Previdência Oficial Básica nas aposentadorias e pensões a seu cargo importarão revisão automática pela PREVI dos complementos de aposentadorias e pensões de sua responsabilidade, para adequá-los à mensalidade devida. Na hipótese de as importâncias devidas pela Previdência Oficial Básica não serem pagas no mesmo mês de vigência do seu reajuste, a PREVI será reembolsada das quantias que eventualmente tiver pago a maior.

**§ 6º** - Entende-se como mensalidade, para os efeitos dos §§ 3º e 5º deste artigo, a soma do complemento de aposentadoria com o benefício do INSS que lhe serve de base de cálculo.

## Capítulo XI - Do Plano de Custeio

### Seção I - Da Parte Geral

**Art. 51.** O plano de custeio dos benefícios previstos nesta parte do Regulamento será aprovado anualmente pelo Conselho Deliberativo da PREVI, observado o que dispõe a respeito o Estatuto da PREVI.

**Art. 52.** Os benefícios da Parte Geral serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:

**I** - contribuições mensais, semestrais e anuais dos participantes em atividade, calculadas sobre os respectivos salários-de-participação;

**II** - contribuições mensais e anuais dos participantes em gozo de benefício, calculadas sobre os respectivos salários-de-participação;

**III** - contribuições mensais, semestrais e anuais dos Patrocinadores, além de outras contribuições especiais previstas no Estatuto ou em instrumento específico;

**IV** - taxas de inscrição ou jórias;

**V** - recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos;

**VI** - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

**§ 1º** - Independentemente do disposto neste artigo, o plano de custeio será revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos encargos do Plano de Benefícios.

**§ 2º** - As contribuições patronais previstas no inciso III referentes a participantes que, por qualquer motivo, não estejam recebendo remuneração da empresa patrocinadora, serão suportadas pelo próprio participante.

**§ 3º** - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos participantes em gozo de benefícios previstos por este Plano, exceto se contribuintes externos, e nem aos que estejam percebendo salário-maternidade ou auxílio-doença pagos pela Previdência Oficial Básica, este desde que complementado pela empresa patrocinadora.

### Subseção I - Das Contribuições dos Participantes

**Art. 53.** As contribuições mensais devidas pelos participantes em atividade serão obtidas, a partir da data de início da vigência deste Regulamento e até eventual alteração decorrente do previsto no artigo 51, de acordo com o enquadramento de seus salários-de-participação nas alíquotas estabelecidas na tabela a seguir:

Salário de Participação (SP)	Contribuição Mensal	Parcela a deduzir
SP < 1/2 PP	3% . SP	-
1/2 PP =< SP < PP	5% . SP	1% . PP
SP >= PP	13% . SP	9% . PP

**Art. 54.** As contribuições semestrais dos participantes em atividade, relativas às remunerações pagas mensalmente pelos Patrocinadores, a título de gratificação semestral ou equivalente, são devidas mensalmente e corresponderão a 1/4 (um quarto) das respectivas contribuições mensais.

**Art. 55.** As contribuições anuais dos participantes em atividade, devidas em dezembro de cada ano e relativas ao 13º salário, corresponderão a 5/4 (cinco quartos) das respectivas contribuições mensais devidas no próprio mês de dezembro.

**Art. 56.** As contribuições mensais e anuais devidas pelos participantes em gozo de benefício corresponderão a 8% (oito por cento) dos respectivos salários-de-participação.

#### **Subseção II - Das Contribuições dos Patrocinadores**

**Art. 57.** As contribuições dos Patrocinadores corresponderão ao dobro das contribuições dos participantes em atividade ou em gozo de benefício previsto neste Regulamento.

**Parágrafo único.** O Banco do Brasil S.A. verterá, ainda, contribuições especiais para efeito de integralização do valor das reservas matemáticas garantidoras dos benefícios correspondentes aos participantes admitidos no emprego anteriormente a 15.04.67 e aposentados posteriormente a esta data, na forma prevista em instrumento específico.

#### **Seção II - Da Parte Opcional**

**Art. 58.** Os benefícios da Parte Opcional serão atendidos pelas seguintes fontes de receitas:

**I** - contribuições mensais dos participantes em atividade, calculadas sobre os respectivos salários-de-participação, em percentual definido em conformidade com a Subseção I desta Seção;

**II** - contribuições anuais dos participantes em atividade, devidas em dezembro de cada ano, incidentes sobre o 13º salário, e equivalentes às respectivas contribuições mensais devidas no próprio mês de dezembro, calculadas isoladamente;

**III** - contribuições esporádicas dos participantes em atividade, em conformidade com o disposto na Subseção I desta Seção;

**IV** - contribuições esporádicas dos Patrocinadores em percentual e épocas por eles definidos;

**V** - recursos financeiros, bens patrimoniais e rendimentos por eles produzidos;

**VI** - doações, legados, auxílios, subvenções e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos precedentes e proporcionados por quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas.

#### **Subseção I - Das Contribuições dos Participantes**

**Art. 59.** As contribuições mensais e anuais dos participantes para o custeio dos benefícios de que trata esta Seção - deduzida a taxa de administração prevista neste Regulamento - destinam-se à formação de reservas individuais de poupança, cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.

**Art. 60.** As contribuições de que trata o artigo 59 serão fixadas individualmente pelos participantes, no mês de setembro de cada ano, em percentual não inferior a 2% (dois por cento) dos respectivos salários-de-participação.

**Art. 61.** As contribuições esporádicas a que se refere o inciso III do artigo 58 são de natureza voluntária e deverão corresponder a percentual não inferior a 20% (vinte por cento) do respectivo salário-de-participação.

#### **Subseção II - Das Contribuições dos Patrocinadores**

**Art. 62.** As contribuições esporádicas dos Patrocinadores para custeio dos benefícios da Parte Opcional - deduzida a taxa de administração prevista neste Regulamento - destinam-se à formação de reserva patronal de poupança, vinculada ao participante, cujos valores serão atualizados de acordo com a rentabilidade líquida alcançada na aplicação dos recursos.

**Art. 63.** As contribuições esporádicas dos Patrocinadores são de natureza voluntária e fixadas em valores independentes dos eventualmente vertidos pelos participantes, cabendo aos Patrocinadores, na oportunidade, estabelecer regra específica para rateio dessas contribuições.



## Capítulo XII - Do Recolhimento das Contribuições e da Taxa de Administração

### Seção I - Do Recolhimento das Contribuições

**Art. 64.** As contribuições dos participantes em atividade e quaisquer outras quantias por eles devidas serão arrecadadas mediante desconto em folha de pagamento, pela empresa patrocinadora, que as creditará à PREVI juntamente com a sua própria contribuição.

**§ 1º** - A contribuição do participante em gozo de benefício será descontada dos seus benefícios de aposentadoria.

**§ 2º** - O ingresso no quadro de participantes da PREVI implica automática autorização para os descontos previstos neste artigo.

**§ 3º** - Os valores devidos pelos participantes que, por qualquer motivo, não tiverem sido descontados em folha de pagamento pela empresa patrocinadora, deverão ser recolhidos em qualquer agência do Banco do Brasil S.A. ou na própria PREVI, que estabelecerá a forma de cobrança.

**§ 4º** - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos contribuintes externos de que trata o inciso II do artigo 10 deste Regulamento.

**Art. 65.** As contribuições dos participantes e dos Patrocinadores serão recolhidas à PREVI, mensalmente, no mesmo dia em que o patrocinador Banco do Brasil S.A. fizer o pagamento dos salários de seus empregados.

**§ 1º** - O recolhimento das contribuições será efetuado juntamente com as demais consignações destinadas à PREVI, acompanhado da correspondente discriminação.

**§ 2º** - O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, ao contribuinte externo de que trata o inciso II do artigo 10 e ao participante que, por qualquer motivo, não esteja recebendo remuneração da empresa patrocinadora.

**Art. 66.** Não se efetivando, no prazo previsto no artigo 65, o recolhimento à PREVI das parcelas descontadas dos participantes, bem como de suas próprias contribuições, a empresa patrocinadora pagará à PREVI juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os recolhimentos devidos, além da atualização monetária do débito pelo índice a que se refere o artigo 20.

**Parágrafo único.** O atraso no recolhimento das contribuições pelos Patrocinadores não prejudicará os direitos dos participantes cujas contribuições, embora descontadas, não tiverem sido recolhidas à PREVI.

**Art. 67.** Não se efetivando, no prazo previsto no artigo 65, o recolhimento direto pelo participante nos casos previstos neste Regulamento, o mesmo pagará à PREVI juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre os recolhimentos devidos, além da atualização monetária do débito pelo índice a que se refere o artigo 20.

**Parágrafo único.** O não recolhimento por 6 (seis) meses consecutivos das contribuições devidas nos termos deste Regulamento importará o cancelamento da inscrição do participante se, após o decurso do prazo de 30 (trinta) dias de notificação escrita que lhe for feita para pagamento imediato do débito, este não venha a ser regularizado naquele prazo.

### Seção II - Da Taxa de Administração

**Art. 68.** A taxa de administração, que objetiva cobrir as despesas administrativas da PREVI, será de 5% (cinco por cento) do total das receitas de todas as contribuições previstas neste Regulamento.

**Parágrafo único.** O percentual de que trata o *caput* deste artigo poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, sempre que houver possibilidade ou necessidade, apurada em razão dos custos administrativos da PREVI com relação às receitas de contribuições.

### Capítulo XIII - Das Alterações do Regulamento

**Art. 69.** Este Regulamento somente poderá ser alterado por deliberação dos membros do Conselho Deliberativo da PREVI.

**§ 1º** - Propostas de alteração do contido nos capítulos I, IV, VII, IX, X e XIII deste Regulamento, bem assim do que dispõem os artigos 5º, 21 e 22, deverão, obrigatoriamente, ser submetidas à aprovação, em primeira consulta, de 2/3 (dois terços) do número de participantes com direito a voto inscritos neste Plano de Benefícios.

**§ 2º** - Observado o *quorum* especial de admissibilidade de 2/3 (dois terços) do número de participantes com direito a voto inscritos neste Plano de Benefícios, a matéria poderá ser aprovada, em segunda consulta, pela maioria dos votantes.

**§ 3º** - As alterações que impliquem modificação no custo ou custeio deste Plano de Benefícios ou, ainda, que causem impacto de qualquer natureza na Política de Recursos Humanos do Banco do Brasil S.A. deverão ser por ele previamente aprovadas.

### Capítulo XIV - Das Disposições Gerais e Transitórias

#### Seção I - Das Disposições Gerais

**Art. 70.** Para todos os efeitos previstos neste Regulamento, o tempo de filiação à PREVI será apurado por dias corridos, considerando-se mês completo a parte inteira do número, não arredondado, dado pela seguinte fórmula:

$$m = \text{tf} \times 12 / 365$$

onde,

m = número de meses completos;

tf = tempo de filiação à PREVI em dias corridos.

**Art. 71.** Nas hipóteses de ocorrência de alteração da legislação da Previdência Oficial Básica ou Complementar, dos padrões monetários, dos critérios de cálculo utilizados pela Previdência Oficial Básica, bem como de qualquer outro fato que aumente os encargos futuros da PREVI, antecipando pagamentos de benefícios ou majorando seu valor além do previsto nas avaliações atuariais, esses novos encargos somente serão devidos ou admitidos pela PREVI se os participantes e os Patrocinadores propiciarem prévia receita de cobertura total.

**Art. 72.** Caso a Parte Opcional deste Plano de Benefícios venha apresentar déficit técnico, este será coberto exclusivamente por seus participantes em gozo de benefício e respectivos beneficiários.

**Art. 73.** Os benefícios previstos neste Plano serão baseados, no mínimo, nas reservas constituídas com todas as contribuições vertidas pelo participante para a percepção do benefício respectivo, atualizadas monetariamente de acordo com os índices a que se refere o § 1º do artigo 8º.

**Art. 74.** Os participantes que estejam percebendo benefícios na forma dos artigos 59 e 62 do Estatuto aprovado na mesma data deste Regulamento terão esses valores considerados a título de complemento de aposentadoria para os efeitos deste Regulamento.

#### Seção II - Das Disposições Transitórias

**Art. 75.** Para efeito de apuração da Parcela PREVI Valorizada - PV - relativa ao período compreendido entre junho de 1997 e maio de 2000, serão considerados os seguintes valores para as Parcelas PREVI - PP - nos meses anteriores:

I - junho/94 a abril/95: R\$ 582,86;

II - maio/95 a abril/96: R\$ 832,66;

III - maio/96 a maio/97: R\$ 957,56.

**Art. 76.** A partir do primeiro dia do mês de início da vigência deste Regulamento e até que se tenham transcorridos 24 (vinte e quatro) meses, a quantidade de salários-de-participação a servir de

base para a média aritmética de que trata o artigo 24 corresponderá a 12 (doze) + “n”, onde “n” representa o número de meses completos decorridos daquela data.

- Art. 77.** No caso de perda parcial de remuneração ocorrida anteriormente à data de início da vigência deste Regulamento, o prazo para requerimento da preservação do salário-de-participação, na forma do artigo 23, será de até 90 (noventa) dias contados daquela data.
- Art. 78.** No caso de empregado de qualquer das empresas patrocinadoras que fosse inscrito na PREVI e cujo vínculo com o empregador tenha-se rompido, por demissão, voluntária ou não, em data anterior à de início da vigência deste Regulamento, será observado o seguinte:
- I** - aquele que tiver optado ou vier a optar pelo recebimento das contribuições pessoais vertidas para o Plano de Benefícios então vigente ficará submetido às condições previstas nas normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do rompimento do vínculo empregatício;
- II** - aquele que tiver optado ou vier a optar pela permanência no plano de aposentadoria e pensões, como contribuinte externo, terá mantida esta condição, na forma do inciso II do artigo 10 deste Regulamento;
- III** - aquele que tiver optado ou vier a optar pela suspensão das contribuições será reenquadrado como participante externo, na forma do inciso III do artigo 10 deste Regulamento.
- Art. 79.** Aos participantes deste Plano de Benefícios Nº 0 1 que tiverem sido novamente admitidos na empresa patrocinadora em data anterior à de início da vigência deste Regulamento será assegurada a contagem do tempo de filiação à PREVI anterior à nova admissão, mediante pagamento das respectivas contribuições, de acordo com as normas estatutárias e regulamentares em vigor na véspera de início da vigência deste Regulamento.
- Parágrafo único.** A faculdade prevista neste artigo deverá ser exercida por meio de requerimento escrito do interessado, no prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de início da vigência deste Regulamento.
- Art. 80.** O primeiro reajuste geral de benefícios será devido em junho de 1997, e observará, para os benefícios iniciados até a véspera de início da vigência deste Regulamento, a variação do índice a que se refere o artigo 20, verificada no período de setembro/96 a maio/97.
- Parágrafo único.** Para os benefícios iniciados no período de 01.06.97 até a véspera de início da vigência deste Regulamento, o primeiro reajuste a ser concedido após aquele de que trata o *caput* observará a variação do índice respectivo verificada no período compreendido entre 01.06.97 e o dia primeiro do mês de competência desse novo reajuste.
- Art. 81.** Os benefícios decorrentes de aposentadorias ou falecimentos ocorridos anteriormente à data de início da vigência deste Regulamento, observarão as normas estatutárias e regulamentares em vigor na data do evento, ressalvado o disposto no artigo 50.
- Art. 82.** Este Regulamento entra em vigor na data de sua aprovação pelo órgão governamental competente.